

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**PANORAMA JURÍDICO ATUAL ACERCA DA PATERNIDADE  
SOCIOAFETIVA EM FACE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA**

**THIAGO LUCENA DE LIMA**

**CARUARU - PE**

**2017**

**THIAGO LUCENA DE LIMA**

**PANORAMA JURÍDICO ATUAL ACERCA DA PATERNIDADE  
SOCIOAFETIVA EM FACE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-UNITA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: MSc. Renata Lima

**CARUARU - PE  
2017**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**THIAGO LUCENA DE LIMA**

## **PANORAMA JURÍDICO ATUAL ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA**

### **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: 09 / 05 / 2017.

---

Presidente: Prof. RENATA LIMA

---

Primeiro avaliador: Prof. ROGÉRIO ALMEIDA

---

Segundo avaliador: Prof. TERESA TABOSA

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade analisar no ordenamento jurídico pátrio as paternidades socioafetiva, biológica, bem como a coexistência de ambas as paternidades segundo o Supremo Tribunal Federal, além dos seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, a partir da apresentação histórica e evolutiva dos conceitos de família e de filiação, antes e após a Constituição Federal de 1988. Para isto, será utilizado o método dedutivo e o procedimento bibliográfico, através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial. A primórdio será analisado a trajetória histórica, observando a evolução histórica do conceito de família, ou seja, a evolução das diferentes formas de núcleos familiares de cada época, o surgimento das modalidades das filiações, isto, socioafetividade, até se chegar à possibilidade da múltipla paternidade. Serão estudados os tipos de paternidades socioafetivas, os seus requisitos da paternidade, os modelos de socioafetividade, bem como até o reconhecimento voluntário e forçado. Também será abordado o reconhecimento de mais de uma paternidade, ou seja, a coexistência de forma harmoniosa, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, que demonstra não haver óbice legal para a aplicabilidade da multiparentalidade. Logo, serão abordados os principais efeitos jurídicos daí decorrentes, no âmbito do direito de família, embasando o devido reconhecimento de todos os direitos e deveres ao filho, em outras palavras, a concessão de iguais direitos a todos os filhos, independentemente da origem de sua filiação, e assim, deixando claro o reflexo prático desse estudo.

**Palavras-chave:** Direito de Família, Família, Filiação, Paternidade, Afetividade, Registrabilidade, Efeitos jurídicos da filiação, Multiparental.

## **ABSTRACT**

This dissertation aims to analyze the legal system of the homeland the socioafetiva, biological paternidades, as well as the coexistence of both paternidades according to the Supreme Court, in addition to its effects on-balance-sheet and off-balance from the evolutionary and historical presentation of the concepts of family and filiation, before and after the 1988 Federal Constitution. For this, you will use the deductive method and bibliographic procedure, through the doctrinal research and jurisprudence. The Primordium is analyzed the historical trajectory, noting the historical evolution of the concept of the family, namely, the development of different forms of family settings of each season, the emergence of the modalities of affiliations, this, sociafetividade, until the possibility of multiple paternity. Will be studied paternidades socioafetiva types, their requirements of fatherhood, sociafetividade models, as well as to the volunteer recognition and forced. Will also be approached more recognition of fatherhood, that is. the coexistence of smoothly, according to decision of the Supreme Court, which demonstrates that there is no legal obstacle to the applicability of the multiparentalidade, soon, will be addressed the main legal consequences arising from, under the family law, being the recognition of all rights and duties to son in other words, the granting of equal rights to all children, regardless of the source of your membership, and so, making clear the practical reflection of this study.

Keywords: Family Law, Family, Affiliation, Paternity, Affectivity, Registration, Legal Effects of Membership, Multiparental

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2. CAPÍTULO - EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS RELAÇÕES<br/>PATERNO-FILIAIS COM O SURGIMENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....</b>   | <b>10</b> |
| 2.1 Evolução histórica do Direito de Família.....  | 10        |
| 2.2 Surgimento da paternidade após a Constituição Federal de 1988.....   | 15        |
| 2.3 Paternidade biológica de acordo com a Carta Magna de 1988 .....  | 17        |
| 2.4 Modalidade de paternidade jurídica com advento da Constituição Federal de 1988.<br>.....   | 19        |
| 2.5 Socioafetividade e sua influência no Código Civil de 2002 .....  | 20        |
| <b>3. CAPÍTULO - ISONOMIA AOS FILHOS NA PATERNIDADE<br/>SOCIOAFETIVA.....</b>  | <b>23</b> |
| 3.1 Requisitos da paternidade socioafetiva .....   | 24        |
| 3.2 Relações parentais não biológicas.....   | 26        |
| 3.2.1 Filiação sociológica do filho de criação.....  | 26        |
| 3.2.2 Adoção socioafetiva.....   | 27        |
| 3.2.3 Filiação afetiva na adoção judicial.....   | 29        |
| 3.2.4 Filiação afetiva na adoção unilateral.....   | 30        |
| 3.2.5 Filiação afetiva na adoção à brasileira .....  | 30        |
| 3.3 Reconhecimento da Filiação - filiação eudemonista no reconhecimento voluntário<br>e judicial da paternidade e da maternidade.....  | 32        |
| <b>4. CAPÍTULO - CONFLITO ENTRE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A<br/>BIOLÓGICA: A COEXISTÊNCIA DE AMBAS AS PATERNIDADES DE<br/>ACORDO COM O STF E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS E<br/>EXTRAPATRIMONIAIS.....</b> | <b>37</b> |
| 4.1 A importância do melhor interesse da criança e adolescente para a permissão da<br>nova modalidade do reconhecimento da paternidade, ou seja, o reconhecimento da                                       |           |

|  |           |
|--|-----------|
| Multiparentalidade, analisando a doutrina e a decisão do Supremo Tribunal Federal .....        | 40        |
| 4.2    Consequências registrais da acumulação da paternidade .....                             | 43        |
| 4.2.1    Efeitos para fins registrais de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal..... | 44        |
| 4.2.2    A inserção registral .....  | 45        |
| 4.2.3    Direito fundamental ao nome.....  | 47        |
| 4.2.4    Direito Fundamental aos alimentos .....   | 48        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>49</b> |
| <b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>  | <b>51</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

Nós dias atuais, a temática sobre a família vem se modernizando através das decisões inovadoras nas instancias processuais, revendo antigos conceitos que até então eram considerados obsoletos, mas com modernização foram perdendo sua eficácia, pois na contemporaneidade a ideia da família não aceita mais os conceitos arcaicos, bem como os paradigmas de outrora.

O conceito da paternidade no Brasil sofreu intensas modificações na sua estrutura, fazendo-se necessário observar como era a ideia da paternidade antes e após a Constituição Federal 1988, e seu aperfeiçoamento do Direito de Família no decorrer dos anos. Nessa lógica, pretende-se discorrer acerca as principais mudanças da paternidade com o advento da Carta Magna, na qual se verifica reafirmação de uma nova concepção de filiação, que é a socioafetiva, que foi importantíssima para a implantação do afeto nas relações familiares.

O presente trabalho inicialmente conceituou o instituto da filiação e a posse de estado de filho, trazendo breves análises históricas dos diferentes tipos de paternidade, na qual os filhos não tinham direitos iguais, e só após a promulgação da Constituição vigente passaram a ter os direitos equiparados.

É notório que o presente trabalho vislumbra, analisar e estudar a filiação, buscando averiguar cada um dos diferentes critérios que o determina, que são eles: critério registral, critério biológico e critério afetivo, bem como averiguar os conflitos que ocorram entre tais critérios uma vez que estes não sejam contemplados na mesma paternidade.

Então, a principal indagação deste trabalho científico é: se é possível a coexistência de dois critérios distintos de paternidade quando da colisão entre eles, ou se algum destes critérios devem prevalecer sobre o outro?

O principal objetivo desta monografia é averiguar a possibilidade de coexistência de mais de uma paternidade, de acordo com o melhor interesse da criança e adolescente, além de verificar os efeitos com a contemplação da possibilidade de um filho possuir dois pais e/ou duas mães. Dessa forma, verificar se no ordenamento pátrio tem espaço para reconhecer o instituto da multiparentalidade.

Portanto, esta pesquisa levará em conta os tipos de paternidade e possibilidade coexistência, observando o interesse da criança e do adolescente, prevista na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 227.

Esta monografia analisa as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal que é relativamente recente sobre o tema, por isso, instiga-se o interesse por análise melhor do tema, e neste caso, o presente estudo científico visa averiguar.

Desta forma, este trabalho será realizado através do método dedutivo, com a leitura de legislação, jurisprudência, doutrina, bem como a decisões do Supremo Tribunal Federal.

## 2. CAPITULO - EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS COM O SURGIMENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

### 2.1 Evolução histórica do Direito de Família

A concepção de família sofreu significativas variações ao longo dos anos. Esse processo de evolução fez com que surgissem novos entendimentos sobre a entidade familiar, bem como, ocorreu a mitigação dos antigos paradigmas.

A família, na qualidade de núcleo básico de estrutura da sociedade, representa o resultado da interrelação dos homens, adquirindo um formato compatível com os anseios de cada época. Constata-se uma verdadeira transição da família como unidade econômica para um espaço de realização da afetividade humana, que deixou de lado a excessiva preocupação com os interesses patrimoniais, que marcou o direito de família tradicional, enquadrando-se, hoje, no fenômeno jurídico-social denominado de repersonalização das relações familiares.<sup>1</sup>

Nesse sentido, é relevante a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética, na afetividade e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem<sup>2</sup>

Esta nova tendência, influencia diretamente no reconhecimento da pluralidade das necessidades humanas, deixando de lado a família como unidade econômica, tendo, como consequência, a reformulação do conceito de entidade familiar.

Percebe-se que, com a mitigação da ideia de patrimônio como foco principal, possibilitou o homem ter autonomia em reconhecer outras entidades familiar, ou seja, seguir um caminho desvinculado da dependência patrimonial. Dessa forma, em consequência do fenômeno da despatrimonialização, surge uma nova concepção de família com base na ideia da família eudemonista, noutras palavras, é a família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.11.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 25.

A família não mais possui um significado singular, pautado unicamente no casamento, porque na contemporaneidade, em sua maioria, não é seguido os modelos tradicionais e patriarcais que antes era representado apenas por um homem e uma mulher unidos pelo casamento e, quanto à prole, só era considerado filho aquele oriundo desse relacionamento.

Sendo assim, a entidade familiar atual não é mais refém desse modelo, pois, hoje, é possível o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, além de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento por intermédio da verdade real ou relação afetiva.

Como a autora, Maria Berenice Dias aduz:

O pluralismo das relações familiares – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.<sup>3</sup>

Portanto, nos casos de relações simultâneas ao casamento, os filhos oriundos destas relações devem ser tratados em condições de paridade aos filhos provenientes do casamento, como foi determinado na Constituição Federal de 1988, onde assegura que todos os filhos concebidos em relações simultâneas ao casamento ou em relações de união estáveis são considerados filhos legítimos.

Ressalta-se que, o entendimento sobre família nem sempre foi como é na atualidade, pois não eram permitidas outras modalidades de relacionamentos a não ser o casamento, que era único modelo familiar permitido. Logo, a concepção de família era influenciada por diversos fatores, políticos, econômicos e religiosos, dessa forma, a influência no modelo familiar era intensa. Desses fatores a religião era a principal influenciadora na formação da entidade familiar, pois tinha por finalidade a formação e proteção do patrimônio, bem como na procriação. O núcleo familiar era compreendido e exaltado em função da unidade econômica, na qual tem como identificador a figura patriarcal, ou seja, concentrado no homem todo o poder econômico e social da família.

Neste ponto, preleciona Paulo Lôbo:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 42.

estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder. As funções religiosas e políticas praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.<sup>4</sup>

Na família patriarcal o homem era a maior autoridade, obrigando os seus entes a serem subordinados ao homem, prestando-lhe obediência, tornando as relações entre os familiares desiguais e hierarquizados. A mulher, nesta fase, era totalmente submissa, ao ponto de se tornar relativamente incapaz após a celebração do casamento, de acordo com o artigo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.<sup>5</sup>

Percebe-se que, a superioridade masculina no casamento era legitimada no Código Civil de 1916, tanto que a mulher solteira naquela época era considerada plenamente capaz, perdendo esta qualidade quando se casava, tornando-se relativamente incapaz enquanto subsistir a sociedade conjugal.

No que diz respeito ao tema, elucidada Viviane Girardi:

À esposa, confinada no regime de incapacidade relativa aos atos da vida civil, restavam os desígnios domésticos destinado seu tempo as funções do lar; Eis mais um traço de exclusão para qual também se prestou o Código Civil brasileiro, subjugando as mulheres a um regime que aprofundava as desigualdades, limitando o acesso feminino ao trabalho e à propriedade, por isso tido como um diplomata legal de natureza eminentemente formal e patrominialista.<sup>6</sup>

Contudo, somente com a edição da Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962<sup>7</sup>, com Estatuto da Mulher Casada, foi que ela passou a ser considerada absolutamente capaz, podendo administrar seus bens particulares, os bens comuns do casal e até mesmo representar a família, todavia, ainda prevalecendo à vontade do homem em detrimento de sua esposa. Entretanto,

<sup>4</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.02.

<sup>5</sup>BRASIL. Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 agosto. 2016.

<sup>6</sup>GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e afeto: Possibilidade Jurídica da adoção por Homossexualidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p. 23

<sup>7</sup>BRASIL. Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 14 agosto. 2016.

mesmo concedendo poderes mitigados, esta lei deu expectativa da busca de uma própria identidade.

Nessa época, a característica mais importante para a família era o casamento monogâmico, em que cada homem ou mulher só poderia ter um único parceiro, porque o intuito era a preservação do patrimônio, logo, não era admitida qualquer outra modalidade de entidade familiar, se não a constituída pelo casamento. Assim, eram negados quaisquer efeitos aos filhos oriundos dos concubinatos, união estável, pois, essas relações eram tidas como ilícitas, contraria a moral e aos bons costumes.

O legislador se absteve de regulamentar ou mesmo de conceituar o concubinato, entretanto, inseriu em seu texto regras repressoras, que não garantiam aos filhos concebidos fora do matrimônio o reconhecimento paternal. O que demonstra que, naquela época, as relações extraconjugais, com ou sem impedimentos matrimoniais, não eram bem vistas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico.

O panorama acima descrito só começou a mudar com o advento de duas normas: o Decreto-lei 4.737/42 e a Lei 883/49<sup>8</sup>. O Dec.-lei 4.737/42 autorizou o reconhecimento dos filhos "espúrios". Essa norma foi a primeira que mudou o entendimento em relação aos filhos adulterinos, estendendo o reconhecimento a estes, uma vez que, em seu texto, mencionava apenas "os filhos havidos fora do matrimônio", para haver o reconhecimento após o desquite dos pais, não fazendo qualquer distinção entre estes e os naturais.<sup>9</sup>

A Lei 883/49, por sua vez, ampliou o entendimento, não fazendo mais restrição ao reconhecimento apenas após o desquite, mas estendendo a possibilidade de reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio após o fim da sociedade conjugal, qualquer que fosse a sua causa, remanescendo, entretanto, a vedação ao reconhecimento dos filhos incestuosos<sup>10</sup>.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 proclamava, no seu artigo 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima.

Em consequência da nova normatização, o monopólio jurídico da família "legítima", constituída unicamente pelo casamento civil entre homem e a mulher, foi rompido pelo pluralismo nas relações familiares, vedando-se qualquer distinção discriminatória relativa à filiação.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei no 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De14737.htm)>. Acesso em: 18 agosto 2016.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.5. p.345.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.5. p.461.

Então, com o advento da nova Constituição democrática de direito, grandes mudanças ocorreram na família. A Carta Magna trouxe três eixos: as famílias plurais, igualdade de gêneros e igualdade de filiação.

Segundo Sílvio Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade do vínculo (art. 227, § 6º)<sup>11</sup>

A união estável foi reconhecida como entidade familiar acompanhando a evolução trazida pela Constituição Federal de 1988, sendo disciplinada nos artigos 1723<sup>12</sup> a 1726<sup>13</sup> do Código Civil de 2002. O concubinato, por sua vez, foi definido somente no artigo 1727<sup>14</sup>, do mesmo diploma legal acima mencionado, referindo-se relações não eventuais entre homem e a mulher impedidos de casar. O termo concubinato, portanto, ficou restrito ao antigo concubinato impuro.

Portanto, esta nova Carta Política, representou o grande marco da evolução do Direito de Família, haja vista ter introduzido no sistema jurídico brasileiro valores outrora não reconhecidos. Promovendo o princípio da igualdade entre o filho natural e adotivo, oriundo ou não de casamento, reconheceu outras entidades familiares, além das formadas pelo casamento, determinando o pluralismo familiar, impôs a igualdade entre os cônjuges, elevou o afeto ao *status* de valor jurídico.

Por fim, a Carta Constitucional de 1988, não determinou nenhum modelo padrão de família a ser seguido. Ao contrário, previu o pluralismo das entidades, como as entidades

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011, v.6. p.7.

<sup>12</sup> **Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

<sup>13</sup> **Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

<sup>14</sup> **Art. 1.727.** As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

constituídas pelo casamento, pela união estável entre homem e mulher e a família monoparental, além de proporcionar garantias aos filhos adquiridos na constância do casamento ou não.

## 2.2 Surgimento da paternidade após a Constituição Federal de 1988

No Direito Brasileiro, mesmo existindo vários sinais de evoluções normativas no Direito de Família, especialmente no capítulo das filiações, só veio ter o estopim da evolução legislativa com a promulgação da Constituição da Carta Política de 1988, que era extremamente distinta das antigas Cartas Políticas. Sendo esta, consagradora de novos modelos de organização familiar, tornando possível o reconhecimento de outras modalidades de constituição de família, que não apenas aquela fundada do casamento entre homens e mulheres, como, por exemplo, união estável, casamento de homossexuais. Este novo conceito deu-se, principalmente, em decorrência da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio jurídico da afetividade, igualdades entre filhos e etc.

Com efeito, conforme já tratado anteriormente, a legislação aplicável ao citado ramo do Direito, tem evoluído a passos largos, de modo que nos dias de hoje a paternidade, que anteriormente estava relacionada única e exclusivamente ao fator biológico, passou a ser mitigada neste aspecto, na medida em que o afeto, conforme tratado acima, se tornou um fator preponderante nas questões familiares, após a promulgação da Magna Carta.<sup>15</sup>

A paternidade adquiriu um sentido mais amplo, não ficando restrito a uma única modalidade. Pois, a verdade biológica não tem sido suficiente em relação à paternidade, na medida em que se torna necessário saber como operá-la, para a construção de laços sólidos de amor, carinho, solidariedade e responsabilidade, caracterizadores da relação entre pai e filho.<sup>16</sup>

A verdade biológica não satisfazia às necessidades de uma sociedade jurídica e para garantir a dignidade da pessoa humana, a legislação pátria busca autenticidade nas relações de filiação através do afeto e da posse de estado de filho, denominada filiação socioafetiva.

---

<sup>15</sup> SANTOS, Douglas de Oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva.** Disponível em: < [http https://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva](http://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva)>. Acesso em 20 de setembro. 2016.

<sup>16</sup> SANTOS, Douglas de Oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva.** Disponível em: < <http https://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>>. Acesso em 20 de setembro. 2016

Isto quer dizer que, com o reconhecimento constitucional da família afetiva, o Direito brasileiro concedeu maior valor aos sentimentos, a afeição, ao amor da verdadeira paternidade, não sendo mais considerada como crível a sobreposição da origem biológica do filho, ante a desmistificação da supremacia da consanguinidade.

Neste sentido, assevera Paulo Lôbo:

Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem doador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade.<sup>17</sup>

Portanto, a paternidade é direito-dever, construída no caso de relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” de acordo com o artigo 227 da Constituição. Desse modo, pai é quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.

A legislação brasileira prevê quatro tipos de estados de filiação decorrentes das seguintes origens: a) por consanguinidade; b) por adoção; c) por inseminação artificial heteróloga; d) em virtude de posse de estado de filiação.

A consanguinidade, a mais ampla de todas, faz presumir o estado de filiação quando os pais são casados ou vivem em união estável, ou ainda na hipótese de família monoparental. O direito brasileiro não permite que os estados de filiação não consanguíneos, referidos nas alíneas b e d, sejam contraditados por investigação de paternidade, com fundamento na ausência de origem biológica, pois são irreversíveis e invioláveis, no interesse do filho.<sup>18</sup>

Dessa forma, é importante frisar que a Lei Maior influenciou diretamente na nova concepção de paterno-filiais, mostrando variações dos tipos de paternidade em decorrência da evolução do sistema pátrio, que evoluiu juridicamente e cientificamente. Sendo assim, a

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da súmula 301-stj**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>>. Acesso em 20 de setembro. 2016, p. 01-03

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da súmula 301-stj**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>>. Acesso em 20 de setembro. 2016.

paternidade ficou dividida em três critérios, que são: critério biológico, critério jurídico e critério socioafetivo.

### 2.3 Paternidade biológica de acordo com a Carta Magna de 1988

A filiação biológica tem relação direta com os laços sanguíneos entre pais e filhos, na qual sua ligação se dar pela concepção.

De acordo com Jorge Shiguemitsu Fujita:

Trata-se de uma filiação com vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau e aqueles que lhe deram a vida, através de uma relação sexual, tendo como consequência a concepção, não importando a sua origem, que poderá ser através do matrimônio, extramatrimonial, entre namorados ou noivos, ou mesmo de um relacionamento sem compromisso.<sup>19</sup>

Com o advento da Carta Política de 1988, ficou assegurado a todas as pessoas o direito de ter reconhecido o seu estado de filiação. Sendo assim, houve modificação significativa na concepção de reconhecimento de filiação biológica. A principal modificação na paternidade biológica, foi o avanço científico, na qual é possível a comprovação da verdade biológica ou origem genética por meio de exame laboratorial, afirmar-se com certeza a existência de um liame biológico entre duas pessoas.

Com os avanços científicos, hoje, é possível a determinação de forma indiscutível da filiação biológica de uma pessoa. As presunções anteriormente expressas se não foram abolidas, foram muito relativizadas. A evolução da engenharia genética causou uma verdadeira revolução no estabelecimento do vínculo paterno-filial<sup>20</sup>.

Como a paternidade biológica está relacionada com consanguinidade, podendo em caso de dúvida ser comprovada ou afastada por meio de diferenciadas técnicas genéticas, dentre elas o exame de DNA.

Com relação à modalidade mais segura para identificar a paternidade, Maria Berenice Dias aduz:

A finalidade é fixar o momento da concepção de modo a definir a filiação, de certificar a paternidade e os direitos e deveres decorrentes. A forma mais segura de identificar a filiação é a realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico).

<sup>19</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 63.

<sup>20</sup> VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica, e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.p.77

O método de exame pericial em DNA (Ácido Desoxirribonucléico) sem dúvida alguma é, dentre todos os métodos de determinação de laço biológico entre pai e filho, o mais eficaz. Este exame foi uma grande descoberta da ciência, constituindo a maior conquista da engenharia genética do último século.<sup>21</sup> O exame de DNA, diferentemente dos demais métodos, não possui apenas o poder de exclusão, mas, também, identifica precisamente o parentesco entre pessoas.

Neste sentido, Maria Berenice aduz:

(...) o direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência, é um direito fundamental, um direito de personalidade. Trata-se de um direito individual, personalíssimo, e não significa necessariamente direito à filiação. Hoje está mais fácil descobrir a origem genética.<sup>22</sup>

Contudo, nem sempre foi assim, pois, antes do advento do exame de DNA, não havia como garantir, com absoluta certeza, se um indivíduo era ou não filho biológico de uma determinada pessoa, com isso, dava total ênfase às presunções e incertezas a cerca da paternidade.

Destarte, antigamente, o vínculo paterno-filial era explicado por meio de presunções, sendo essas, *mater semper certa est e pater incertus*, o qual significava que a maternidade era sempre certa, porém a paternidade incerta e a presunção *pater is est quem nuptie demonstrant* que tinha intuito de preservação da família, presumindo-se do marido, o filho nascido de mulher casada.

Entretanto, estas presunções eram modalidades cheias de incertezas, com isso, foram relativizadas, ficando em desuso por causa da engenharia genética, que agora poderia comprovar ou afastar a paternidade, por meios mais seguros cientificamente comprovados.

Com relação à relativização da presunção da paternidade, Maria Christina de Almeida aduz:

O marco principal para o reconhecimento da filiação biológica foi a quebra da presunção da paternidade, advinda do casamento, através da busca pela verdade real (...) A busca da verdade real foi adotada como um princípio investigatório da informação, ou seja, a realização do exame de DNA, decorrente da evolução da Biogenética. A lacuna anteriormente preenchida pela incerteza da presunção, passou a ser ocupada pela certeza da prova material, científica.<sup>23</sup>

Com o avanço científico as incertezas desapareceram, com isso possibilitou direito de todo indivíduo, caso queira buscar o reconhecimento da verdade biológica ou origem genética,

<sup>21</sup> FURTADO, Alessandra Morais Alves de Souza. **Paternidade biológica x paternidade declarada: quando a verdade vem à tona**. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v.4, n.13. p.15.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.326

<sup>23</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 29-30.

fazer uso do exame de DNA. Por fim, ressalta-se que, a paternidade biológica não significa estado de filiação constituído, logo não é considerado pai aquele que possui apenas o vínculo genético, pois como já foi elucidado pai não aquele com apenas vínculo sanguíneo.

#### **2.4 Modalidade de paternidade jurídica com advento da Constituição Federal de 1988.**

A paternidade jurídica é aquela modalidade onde seus efeitos acontecem de imediato, gerando direitos e deveres acerca das obrigações alimentares, assistenciais, sucessórias. Então, a partir do momento que a filiação é comprovada voluntariamente por documento público hábil, como certidão oficial de registro de nascimento, imediatamente entenderá como obtendo a verdade legal, conseqüentemente produzindo presunção de veracidade e publicidade, pois, o registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável.

Neste sentido, Maria Berenice Dias preleciona:

Trata-se de um ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do Poder Familiar. Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendente e descendentes.<sup>24</sup>

No momento que o indivíduo comparece perante o cartório de Registro Civil e se declara pai de recém-nascido, passa a ser considerado para todos os efeitos legais.<sup>25</sup>

Em virtude da presunção da paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento, artigo 1597<sup>26</sup> do Código Civil, basta um dos pais comparecer ao cartório. Caso não sejam casados, é necessária a presença de ambos.<sup>27</sup> Ao declarar o nascimento do filho, será lavrado o respectivo assento.

Ressalta-se, que a prática difundida, de proceder ao registro de filho como próprio, e que passou a ser nominado de "adoção à brasileira", não configura erro ou falsidade susceptível de ser anulada. Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das família**. 8 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 365

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das família**. 8 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 365

<sup>26</sup> **Código Civil. Art. 1597**. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

**I** - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

**II** - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

**III** - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

**IV** - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

**V** - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

<sup>27</sup> SANTOS, Marco Thúlio. **PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA: análise de casos**. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/173/3/20503964.pdf>>. Acesso em 05 de setembro. 2016.

e voluntaria. A paternidade deriva do estado de filiação independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. Também em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim, na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento, segundo o artigo 1.605 do CC, prevalece à posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar.<sup>28</sup>

Neste caso, a intenção é preservar o filho, pois quando a paternidade for confirmada de forma voluntaria, ou seja, verdadeiramente reconhecida à relação de parentesco fica irrevogável. Dessa forma, significa que quando está na posse de estado de filho, então não é passível revogação. Entretanto, somente existem duas exceções para invalidação, que são nos casos de comprovado erro ou falsidade.

Assim, a paternidade jurídica, ou verdade legal, é aquela constante do assento de nascimento de uma criança. Para efeitos imediatos, esta é a verdade que, *a priori*, será considerada como legalmente válida no que tange a direitos e deveres paterno-filiais, bem como aos impedimentos envolvendo parentesco. Qualquer outra realidade diversa do disposto no registro de nascimento, há de ser comprovada judicialmente e, para tanto, o direito brasileiro disponibiliza meios.<sup>29</sup>

Portanto, a relação de paternidade jurídica tem por finalidade garantir aos filhos que foram registrados por meios de documentos públicos, como certidão de nascimento registrada em cartório, bem como escritura particular, ou testamento, direito inerente a sua subsistência.

## 2.5 Socioafetividade e sua influência no Código Civil de 2002

Atualmente, o Direito Brasileiro passou a considerar também paternidade baseada no afeto, contemplando expressamente a filiação socioafetiva, que é aquela onde prevalece a dedicação, amor, responsabilidade, carinho, segurança e o apoio entre pais e filhos, afastando assim, a ideia de que o vínculo biológico é suficiente para formar uma entidade familiar. Então, o foco da família deixou de ser exclusivamente biológica ou natural, e passou a ser pautado em relações de afetividade e companheirismo.

Desta maneira, de acordo com as palavras de Fachin que:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação da

---

<sup>28</sup>DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das família**. 8 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 404

<sup>29</sup>SANTOS, Marco Thúlio. **Paternidade biológica e socioafetiva: análise de casos**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/173/3/20503964.pdf>>. Acesso em 05 de setembro. 2016.

paternidade psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.<sup>30</sup>

Destarte, faz-se necessário que o indivíduo tenha sido cuidado como filho pelo suposto pai que tenha recebido carinho, educação, assistência e afeto, sendo assim, considerado como filho nas relações sociais. Neste contexto, a afetividade passou a ser um elemento identificador da família, ou seja, um elo entre pai e filho.

Diante disso, Lôbo aduz que a modificação da filiação surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988.

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º), não sendo relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor); o direito à convivência familiar, e não a origem genética constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).<sup>31</sup>

Isto é, a afetividade abrange todas as relações entre as pessoas, sendo aquelas derivadas de sangue ou não. Com isso, percebe-se que as relações de afeto no nosso ordenamento jurídico admitem várias formas além do biológico, tendo em vista que se encontra já expresso no Código Civil.

O Código Civil, em seu artigo 1.593<sup>32</sup> de 2002 diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem<sup>33</sup>. Quando ele diz em seu texto a expressão “outra origem” ele envolve critérios distintos dos consanguíneos e do registral e com isso, permite o critério afetivo como forma de filiação, desde que os pais assumam o controle do fato.

O conceito de filiação vem se afastando dos requisitos genéticos, que antigamente eram vistos como imprescindíveis, e mostrando uma grande mudança no Direito de Família brasileiro, baseado agora na socioafetividade, que pode ser definida como vínculo de parentesco civil, entre pessoas que não possuem laços de sangue, mas que estão unidas por uma relação de afeto, solidariedade e amor, assim pai e mãe passam a ser aqueles que exercem tal atividade com todos os direitos e deveres.

<sup>30</sup>FACHIN, Luis Edson. **Comentários ao novo Código Civil: do Direito de Família, do Direito Pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 29

<sup>31</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 06.

<sup>32</sup> **Código Civil Art. 1.593** - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>33</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Artigo 1.593

Contudo, é importante ressaltar, que reciprocidade deve ser fundamental na caracterização do vínculo filial, ou seja, não só os filhos possuem o direito de ver a parentalidade socioafetiva reconhecida e sentir-se na posse de estado de filho, mas também os pais em se sentir pleno no exercício de sua função. Diante disso Welter diz que, assim o sendo no fundamento do estado de filho afetivo é possível encontrar a genuína paternidade, que reside antes no serviço e no amor que na procriação.<sup>34</sup>

Para José Bernardo Ramos Boeira ao tratar de posse do estado de filiação:

Entendemos que posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.<sup>35</sup>

É importante enfatizar que as relações de estado de filho originadas de afeto recíproco é mais comum na família moderna, deixando as relações de consanguíneas se tornam menos significativas na convivência familiar.

---

<sup>34</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67

<sup>35</sup>BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 60.

### 3. CAPÍTULO - ISONOMIA AOS FILHOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Com o advento da Constituição de 1988, o afeto ganhou força na relação paterno-filial dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois, nos últimos anos, está crescendo, esporadicamente, o entendimento de aceitação de outras modalidades de paternidade.

Sendo assim, a filiação não pode se restringir apenas ao fator biológico, devendo abranger todos os laços de afetividade da mãe ou do pai ao filho, contemplando o amor, o carinho, o convívio e o cuidado.

Dessa forma, mesmo não tendo vínculo sanguíneo, a filiação é estabelecida de acordo o reconhecimento social afetivo.

Neste sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva aduz:

A paternidade socioafetiva é o vínculo que se estabelece em virtude do reconhecimento social e afetivo de uma relação entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho. Nessa espécie de paternidade não há vínculo de sangue ou de adoção.<sup>36</sup>

O instituto da filiação socioafetiva foi analisado e comentado, na doutrina brasileira, pelo jurista Edson Fachin. Esse jurista fundamenta no sentido de que na posse de estado de filho é possível encontrar a verdadeira paternidade, que reside antes no serviço e no amor que na procriação.<sup>37</sup>

Nesse raciocínio, a filiação socioafetiva consiste no relacionamento de uma criança ou adolescente com aqueles que são considerados seus pais, mesmo não sendo seus genitores.

A filiação socioafetiva não está expressamente regulamentada pela legislação brasileira. Dessa forma, por não está expressa, a jurisprudência e a doutrina utilizam analogicamente a regulamentação existente para os filhos biológicos, uma vez que a legislação é cristalina ao estabelecer a igualdade entre os filhos.

Antes da Constituição Federal de 1988, só era reconhecido o parentesco em decorrência da consanguinidade ou por adoção, não se levando em consideração qualquer outra forma de vínculo.

---

<sup>36</sup>SILVA, Regina Beatriz Tavares da, **Paternidade socioafetiva X Paternidade biológica**. Disponível <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>>. Acesso: 10 de Outubro de 2016.

<sup>37</sup>FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 163

Contudo, com a Carta Política de 1988, a patrimonialização foi mitigada, surgindo espaço para nova ordem axiológica, a um novo sujeito de direito nas relações familiares e, até mesmo, a uma nova face da paternidade: o vínculo socioafetivo que une pais e filhos independentemente do vínculo biológico.<sup>38</sup>

Dessa forma, o Código Civil de 2002, que foi influenciado, promoveu alguns passos à frente, nessa concepção cosmopolita do Direito de Família, ao prever, em seu artigo 1.593<sup>39</sup>, que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Logo, a própria lei abriu a possibilidade de interpretação para reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais, certamente, se inclui a afetividade.

Com o advento do artigo 1593 no supracitado Código, ficou estabelecido que a paternidade socioafetiva encaixasse na nova regra, tendo em vista que o vínculo não é obrigado a advir de laço de sangue ou de adoção, mas, também, da existência da afetividade entre um homem e uma criança e do reconhecimento social da existência de relação entre os dois, na qual haja como pai e filho.<sup>40</sup>

Não obstante, com a adaptação da Carta Magna de 1988, acerca das necessidades da família, tendo como intuito resolver os problemas decorrentes da falta de normatização, o Código Civil de 2002, fez garantir igualdade entre os filhos biológicos, civis ou socioafetivos. Tendo em conta que, na nova concepção, a ideia de um único modelo de paternidade não é mais cabível, visto que o vínculo sanguíneo deixou de ser o único elemento essencial. Consequentemente, abriu-se, assim, possibilidade para a afetividade nas relações, na qual deve estar presente o amor, o carinho, o cuidado, o assistência e estes devem prevalecer nas relações humanas e familiares.

### 3.1 Requisitos da paternidade socioafetiva

Na filiação socioafetiva, tem-se como requisito indispensável à caracterização do vínculo de filiação, a ocorrência da posse do estado de filho.

Segundo Maria Berenice:

A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto

<sup>38</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=54>>. Acesso em: 25 outubro 2016.

<sup>39</sup> Código Civil(2002), Planalto, 2002, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso dia 05 de Outubro de 2016.

<sup>40</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da, **Paternidade socioafetiva X Paternidade biológica**. Disponível <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>>. Acesso: 10 de Outubro de 2016.

a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico<sup>41</sup>

Dessa forma, Maria Berenice e outros renomados autores, relacionam a posse de estado de filho com filiação socioafetiva. E, alguns, ainda, asseveram que os fatores para a posse de estado de filho caracterizam a filiação socioafetiva, que é fundamentada em três elementos: *tractatus*, *nominativo* e *reputatio*.

Nesse diapasão, Maria Berenice ensina:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.<sup>42</sup>

No mesmo sentido, Paulo Lôbo assevera:

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *Tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como pai), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *Fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam de estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.<sup>43</sup>

É inegável a importância desses três elementos, pois são primordiais para determinar as circunstâncias da presença da posse. Tendo em vista que, a posse, apenas, será compreendida quando for comprovada uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse e pelo tratamento existente na relação paterno-filial.

Por conseguinte, a posse do estado de filho tem sido indispensável para resoluções dos conflitos, porque, dessa forma, será determinado se a paternidade é positiva ou negativa, indicando a existência do afeto nas relações pater-filiais.

Portanto, a filiação socioafetiva tem por base unicamente o afeto, deixando de lado a verdade real. Logo, esse instituto tem por finalidade atribuir valor jurídico igual ao de *status* de

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011. p. 372

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011. p.372

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 215

família, que são famílias unidas pelos laços do amor e da gratidão, sendo uma relação afetiva, íntima e duradoura.

### **3.2 Relações parentais não biológicas**

A jurisprudência e a doutrina prelecionam que, são considerados filhos afetivos, todos aqueles excluídos de um vínculo consanguíneo, mas que possuem vínculo com aqueles que consideram seus pais por afeto. Deste modo, existem diferentes tipos de filiação socioafetiva, são elas, as descritas a seguir.

#### **3.2.1 Filiação sociológica do filho de criação**

Na sociedade cotidiana, é comum a criação de adolescentes e crianças por pessoas que não possuem o assentamento registral. Normalmente, esta situação acontece em virtude da morosidade processual, tendo em vista a super lotação de processos que abarrotam o Judiciário. Dessa forma, são criadas barreiras que obstam a conquista daquele assentamento, bem como, o próprio processo de adoção é extremamente burocrático, gerando, por conseguinte, processos que se arrastam por anos.

Em relação à adoção, geralmente, as pessoas que não têm condições financeiras, ou seja, pessoas de baixa renda, que, por vezes, não tem condições de criarem seus filhos e por buscar uma melhor criação e educação, acaba deixando seu filho ser criado por outra pessoa.

Mas isso não ocorre somente nos casos de pessoas que não possuem condições financeiras, pois, é possível encontrar casos em que a condição financeira não é o principal fator, e sim, a condição psicológica e/ou social.

Quanto aos filhos que são adotados, segue-se o entendimento de que os filhos de criação têm a posse de estado de filho, tendo como parâmetro o afeto.

Logo, são considerados pais, aqueles que criam as crianças ou adolescentes como se seus filhos fossem, mesmo que estes não tenham vínculos biológicos.

Acerca do conceito de filho de criação, Belmiro Welter leciona que:

A filiação afetiva também se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção, denominado filho de criação, abrigando em um lar, tendo por fundamento o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto. É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu

sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu.<sup>44</sup>

O filho de criação é uma espécie de filiação mais complexa, por não possuir nenhum documento que comprove o fato daquele filho ser considerado legítimo, visto que falta, nesse caso, o requisito "nome". Desta forma, esta espécie de filiação é de difícil reconhecimento, porque a única forma de provar o vínculo é através do afeto e da convivência que há entre os pais e o filho.

Contudo, quando o tratamento é notório, isto é, quando o amor e o cuidado que são desempenhados ao longo do tempo, a própria sociedade passa a considerar como pais e filho de fato.

Nesse sentido, Lima explica que:

Deve-se buscar o verdadeiro sentimento que existe entre pai e filho para assim se efetivar a verdadeira paternidade, disso decorre a frase popular “pai é quem cria” trazendo, para o mundo real, uma verdade acreditada, solidificada e bastante para a satisfação pessoal entre os envolvidos<sup>45</sup>

Isto é, pai não é apenas aquele que põe o filho no mundo. Na verdade, pai é aquele que educa, ensina, presta assistência, que faz carinho, oferece apoio, corrige, respeita e, principalmente, transmite a figura paterna para o filho.

Mesmo que não conste no registro de nascimento o nome daquele como pai, a doutrina a jurisprudência e a própria sociedade o consideram verdadeiramente como pai.

Essa forma de filiação está enquadrada no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, no momento em que foi estabelecido que a filiação também deriva de outra origem. Isto possibilita que os filhos de criação pleiteie diante da justiça o reconhecimento da paternidade, pois já se considera filho de fato e possui o status de filho.

### 3.2.2 Adoção socioafetiva

Adoção é um ato que cria uma relação de filiação, na qual, o adotado passa a ser filho do adotante como fosse do mesmo sangue. Sendo assim, passando a adquirir todos os direitos

<sup>44</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 161.

<sup>45</sup> LIMA, Adriana Karlla de, **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. disponível: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequ%C3%A2ncias-no-mundo-jur%C3%ADdico>>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

e deveres de um filho legítimo, sem sofrer nenhum tipo de discriminação, pois a adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não só no fator biológico, mas no sociológico.

Na concepção de Maria Berenice:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: adoção-ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia esta condicionada à chancela judicial. A adoção cria vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica<sup>46</sup>.

Ainda:

A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado, mas é incrível como a sociedade ainda não vê a adoção como deve ser vista. Precisa ser razoável para reparar a falha de uma mulher que não pode ter filhos.<sup>47</sup>

O surgimento da adoção no ordenamento jurídico foi com o Código Civil de 1916, no qual lecionava que apenas era possível dar o direito à filiação a pessoas com mais de 50 anos e que ainda não possuíssem filhos legítimos. Dessa forma, os filhos adotivos sofriam discriminações e distinções, porque não possuíam os mesmos direitos que os legítimos, no que diz respeito a direitos sucessórios.

Contudo, após décadas de discriminação e distinção em relação aos legítimos, foi instituído o Código de Menores, em 10 de outubro de 1979. Apenas com o advento da Lei n 6.697 (Código de Menores), os filhos adotivos passaram a possuir direitos, como se legítimos fossem.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>48</sup> que surgiu no ano de 1990, estabeleceu uma forma de proteção integral à criança e ao adolescente, tornando-se responsável por regulamentar a adoção. A partir desse Estatuto, foi decaído o conceito de apenas dar o direito de adquirir filiação àqueles que não possuíssem filhos, porque o mencionado Estatuto vislumbra a adoção pela ótica do adotado, tendo em vista que este necessita de uma convivência saudável e tenha seu desenvolvimento assegurado.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 483

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 483

<sup>48</sup> Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

<sup>49</sup> SANTOS, Paola Cristina Azevedo dos, **Conflito Entre Filiação Biológica E Socioafetiva: A Prevalência Do Afeto Nas Relações Familiares**, Disponível: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/08/conflito-entre-filiacao-biologica-e-socioafetiva-a-prevalencia-do-afeto-nas-relacoes-familiares.pdf>>. Acesso: 11 de Outubro de 2016, p. 23.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na ânsia de consagrar o princípio da proteção integral, passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive, o sucessório, que antes, no Código de 1916, não era concebido.

Contudo, com o advento do atual Código Civil de 2002, houve uma grande polêmica entre os doutrinadores, pois o ECA já regulamentava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil também elencava dispositivos que fazia referencia a adoção de menores de idade. Para o fim da polêmica, essa superposição foi corrigida pela criação da Lei de Adoção que, de modo expresse, delega ao ECA a normatização da adoção de crianças e adolescentes.<sup>50</sup>

Evidencia-se que a adoção é um ato personalíssimo e é um ato irrevogável. Sendo assim, mesmo com a morte dos adotantes, o poder familiar dos pais biológicos não poderá ser invocado e nem será restaurado.

Nesse sentido, é impossível qualquer alteração no polo da filiação, pois, o adotante adquire o pátrio poder e este não se desfaz, até mesmo, após a sua morte.

Contudo, cumpre ressaltar que o pátrio poder somente será desfeito, em caso de destituição do poder familiar, como ocorre com a família natural, porque a adoção não pode ser revogada.

### **3.2.3 Filiação afetiva na adoção judicial**

Adoção jurídica é um ato solene que deve ser observado os seus requisitos legais, na qual, é exigido o cumprimento de diversos requisitos. Todos esses requisitos encontram-se do artigo 1.618 ao artigo 1.629 do Código Civil e dos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, quando são observados e atendidos os requisitos da adoção, torna-se possível a realização deste ato. Pois passa a ser possível que o adotado seja incluído na sua família de fato como filho legítimo, ainda que a pessoa não tenha qualquer relação biológica.

A adoção, segundo Maria Helena Diniz,

É o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>51</sup>

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 483

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva 2005.p. 484

Então, na adoção judicial, quando são observados os requisitos dos artigos do Código Civil e dos artigos do ECA, a adoção torna-se possível. Por conseguinte, é um ato irrevogável, no qual garante ao adotado equiparação ao filho biológico, tendo em vista que é estabelecido o vínculo de parentesco e todos os direitos alimentícios e sucessórios passam a ser garantidos.

### 3.2.4 Filiação afetiva na adoção unilateral

A adoção unilateral é a modalidade de adoção realizada pelo padrasto ou madrasta em face do filho do companheiro (a), porém, é necessário que haja o laço de socioafetividade entre ambos.

Quanto à adoção, esta se encontra tipificada no parágrafo único do artigo 1.626 do Código Civil, no §1º do artigo 41 da Lei 8.069/90 e também no § 1º do artigo 46 da Lei 12.010/2009.

Consequentemente, o trâmite processual é mais célere, comparado a qualquer outro tipo de adoção, por está expresso em lei e por demonstrar mais facilidade nesta modalidade adoção.

Maria Berenice Dias escreve sobre a chamada adoção unilateral, também chamada de adoção semiplena:

[...] Solvidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. [...] O infante permanece registrado no nome da mãe biológica e é procedido ao registro do adotante cônjuge ou (companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços de consanguinidade com a mãe e os parentes dela. O vínculo pelo lado paterno é com o adotante e os parentes dele. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores. [...] <sup>52</sup>

Portanto, como fora visto, essa modalidade de adoção é possível no ordenamento pátrio. Dessa forma, quando for solicitado o pedindo de adoção unilateral, e, se conseguir este feito, não será cabível a qualquer das partes o direito de arrependimento, pois, a adoção é um ato irrevogável e gera direitos ao adotado, que será considerado, para todos os fins de direito, filho legítimo do adotante.

### 3.2.5 Filiação afetiva na adoção à brasileira

A adoção à brasileira é o ato de registrar um filho de outrem como fosse seu filho biológico, sem respeitar os trâmites legais da adoção, como, por exemplo, não efetuar o cadastro de adoção. Por conseguinte, incorre no risco de responder por um processo criminal previsto no *caput* do artigo 242 do Código Penal.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 489

Entende-se que a adoção à brasileira, é uma prática ilegal na legislação brasileira. Entretanto, é bastante comum, pois, nesse caso, há possibilidade de ocorrer o reconhecimento dessa filiação por causa da socioafetividade.

Ressalte-se, portanto, que mesmo sendo averiguado o cometimento do crime tipificado no Código Penal, o registro não pode ser anulado por causa do interesse do menor ou do adolescente. Neste sentido, as decisões reconhecem a voluntariedade do ato praticado de modo espontâneo, por meio da adoção à brasileira.

Dessa forma, por reconhecer voluntariamente, não se admite a anulação do registro de nascimento considerando-o irreversível, sob fundamento de que a lei não autoriza a ninguém reivindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

Neste sentido, extrai-se do acórdão nº 70063269963 do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que a prova coligida indique que o pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade socioafetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

No entanto, quando não é reconhecida a existência de filiação socioafetiva, é impositivo admitir a anulação do registro, se este for desejo do filho e não vontade exclusiva do pai. Possível que a ação seja movida visando só o efeito anulatório, sem que intente o filho a ação investigatória de paternidade contra o pai biológico. Dispõe ele do direito de simplesmente excluir do registro o nome de quem lá consta como seu genitor<sup>53</sup>.

Contudo, quando pratica a conduta de forma voluntária, e quer realizar a adoção à brasileira, apesar de não ser o pai biológico da criança, ao registrar esta como seu, bem como ao tratá-la como seu filho fosse, ocorre a posse do estado de filiação, não deixando dúvidas sobre a paternidade.

A adoção à brasileira consagra, de forma vertiginosa, a pureza da paternidade socioafetiva, a qual é adoção, carente apenas do processo burocrático que esta requer.<sup>54</sup>

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

Tal atitude, ainda que configure delito contra o estado de filiação, nem por isso deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim,

---

<sup>53</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 497.

<sup>54</sup>SANTOS, Marco Thúlio. **Paternidade biológica e socioafetiva: análise de casos**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/173/3/20503964.pdf>>. Acesso em 05 de setembro. 2016. p. 31.

se depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade.<sup>55</sup>

Dessa forma, nos casos em que o homem registra a criança como seu filho sabendo que não é o genitor biológico e considera o menor como se fosse seu filho, não pode, ao se separar da genitora da criança, querer anular o registro de nascimento desta, sob alegação de não ser pai biológico<sup>56</sup>, pois, o vínculo socioafetivo já está concebido.

Portanto, o ato de registrar como sendo pai e tratar como filho a criança que fora registrada em seu nome, ocorre a posse do estado de filiação. Consequentemente, isto significa que a paternidade foi consolidada, não restando dúvidas sobre esta.

### **3.3 Reconhecimento da Filiação - filiação eudemonista no reconhecimento voluntário e judicial da paternidade e da maternidade**

O reconhecimento da paternidade e maternidade só foi concedido após o Decreto Lei nº 4.737 de 1942, o qual permitiu uma oportunidade de reconhecimento de filiação ilegítima. Entretanto, apenas, poderia ocorrer esta situação após a dissolução da sociedade conjugal.

Ressalta-se que, na mesma década, no ano de 1949, foi promulgada a Lei nº 883. Esta lei permitiu que qualquer um dos cônjuges poderia declarar a filiação e permitiu-se, também, que o filho pudesse entrar com uma ação para pleitear esse reconhecimento.

Porém, ainda era necessária a prévia dissolução da sociedade conjugal, exigência que sofreu alteração, tendo em vista o estabelecimento da possibilidade de se reconhecer um filho, mesmo quando não dissolvida a relação matrimonial. Isto se dava, através de testamento. Em 1984 a Lei nº 7.250 trouxe a possibilidade de se reconhecer um filho após 5 anos da separação de fato.

Então, o Decreto Lei nº 4.737 de 1942, e Lei 883/49 e a Lei 7.250/84 foram primordiais para a modificação do reconhecimento da paternidade, sendo, para a época, uma evolução significativa, mesmo o código de 1916 pregando alguns empecilhos.

Contudo, a modificação em relação ao reconhecimento, só veio ter ênfase, após a Constituição Federal de 1988, na qual beneficiava todos os filhos, sem requisitar algumas objeções que outrora eram necessárias, pois, agora, priorizava a dignidade da pessoa humana, proibindo qualquer discriminação relativa à filiação, assegurando os mesmos direitos e

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.335

<sup>56</sup>SANTOS, Marco Thúlio. **Paternidade biológica e socioafetiva: análise de casos**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/173/3/20503964.pdf>>. Acesso em 05 de setembro. 2016. p. 31.

qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 parágrafo 6º). Sendo um imperativo, indicando que o Código Civil abandonasse a velha terminologia que os diferenciava.<sup>57</sup>

Mesmo com a igualdade estabelecida pela Carta Magna, a legislação denomina os filhos como os havidos na constância do casamento e os constituídos fora dela. Os filhos havidos na constância do casamento possuem presunção de paternidade.

Segundo Paulo Lobo:

O reconhecimento de filho somente é possível se este foi havido fora do casamento. No casamento prevalecem a presunção da certeza da maternidade da mulher e a presunção pater ir est, em relação ao marido. Portanto, não tem qualquer cabimento cogitar-se de reconhecimento filho pelo marido da mãe. Se não contestou a paternidade, seu é o filho.<sup>58</sup>

Os filhos havidos fora do casamento não possuem uma presunção de paternidade, necessitando, assim, que haja este reconhecimento, através da forma voluntária ou judicial.

Nesta modalidade de reconhecimento voluntário, aplicam-se, especificamente, aos filhos havidos fora do casamento, porque os filhos concebidos na constância do casamento e os filhos havidos da união estável, com prova pré-constituída da união, como, por exemplo, uma decisão judicial declarando sua vigência no período coincidente com a época da concepção, não precisam ser reconhecidos, pois, gozam da presunção.

No caso de não incidência da presunção, decorrente do casamento, o reconhecimento voluntário será feito conforme disposto no artigo 1609 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:  
 I – No registro de nascimento;  
 II – Por escritura publica ou escritório particular, a ser arquivado em cartório;  
 III – Por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;  
 IV – Por manifestação direta e expressa perante o juiz e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém.

O reconhecimento voluntário da paternidade é um ato que independe da prova de origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Por conseguinte, gera o estado de filiação que é irreatável e indisponível. Não podendo estar sujeito à termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 378

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 232

É um ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omne* o reconhecimento voluntário. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, ser impugnado, salvo nos casos de erro ou falsidade do registro. Ressalte-se que o pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos por lei.<sup>59</sup> Sendo assim, portanto, só se reconhecem voluntariamente os filhos havidos fora do casamento. Os nascidos de mulher casada, na constância do casamento, têm sempre pai o cônjuge dela.<sup>60</sup>

No que tange à época do reconhecimento voluntário do filho, deve-se considerar que tal vontade pode ser manifestada antes do nascimento, mas não produzirá todos os efeitos diante da indispensabilidade de se aguardar o nascimento. Será feito em registro pelos pais, conjunta ou separadamente, onde é assinado o termo na presença de duas testemunhas e este só pode ser desfeito caso comprove falsidade no termo.<sup>61</sup>

O reconhecimento pode ser levado a efeito mediante escritura pública ou escritura particular, ou qualquer documento de autoria indiscutível, até mesmo, mensagem via internet cuja autenticidade possa ser comprovada. Há possibilidade de a declaração ser inserida em documento outro, com diversa finalidade, como, por exemplo, o pacto antenupcial. Mesmo que não ocorra a celebração do casamento, o que torna ineficaz o pacto, o reconhecimento levado a efeito permanente hígido e eficaz<sup>62</sup>, bem como, por testamento, este será válido mesmo que seja considerado nulo ou anulável, a não ser que o motivo de anulação seja por um caso de doença mental do testador.

Portanto, quando alguém, em sã consciência e em juízo, reconhece a paternidade de forma direta ou expressa, alegando que é pai ou mãe, a declaração é válida. Sendo assim, afirmada a paternidade na presença de qualquer juiz, deve este determinar a averbação da paternidade no assento do nascimento, desde que não haja oposição do filho se este for maior.

O reconhecimento judicial de vínculo de paternidade ou maternidade dá-se especialmente por meio de investigação de paternidade. Então, a investigação do estado de filiação, tem, por essência, o seu reconhecimento forçado, por meio de uma decisão judicial, porque não ocorreu o reconhecimento voluntário.

---

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 379

<sup>60</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 172

<sup>61</sup> SANTOS, Paola Cristina Azevedo Dos. **Conflito Entre Filiação Biológica e Socioafetiva: A Prevalência do afeto nas relações familiares**. Disponível : < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/08/conflito-entre-filiacao-biologica-e-socioafetiva-a-prevalencia-do-afeto-nas-relacoes-familiares.pdf> > Acessado : 22 de outubro de 2016.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 382

Sendo assim, quando o filho não é reconhecido de forma voluntária, este reconhecimento pode ocorrer por meio de uma sentença, em uma ação proposta de investigação de paternidade ou maternidade, de acordo com o artigo 1606 de Código Civil de 2002. Então, como a ação é de caráter personalíssimo, apenas, quem pode propor a ação é o filho ou seu representante legal, se aquele for incapaz.

No artigo 1606 do Código Civil de 2002<sup>63</sup> prevê:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

A ação de investigação de paternidade pode ser proposta contra o pai ou contra a mãe. Contudo, é rara a ação proposta em face da mãe, uma vez que, é indiscutível o fato desta estar grávida. É importante lembrar que, também, pode ser ajuizada a ação em face dos herdeiros, se os pais já houverem falecido.<sup>64</sup>

Desse modo, pode-se propor ação para se pleitear a posse de estado de filho, na qual deve ser provado o convívio, além de tratamento como filho fosse do investigado. Sendo assim, também, é possível pleitear a filiação baseando-se no vínculo biológico entre os indivíduos, que é comprovada através da realização de exame de DNA.

Por acreditar que o exame de DNA tem alto grau de certeza científica e técnica, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Sumula 301 em 22 de novembro de 2004, que versa, sobre a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Então, finalmente, esta disposição sumulada, tornou-se objeto de lei específica.

De fato, a lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009, alterou a lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (que regulava a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento), para estabelecer a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.<sup>65</sup>

Desta forma, o artigo 2º - A, da Lei Nº 8.560/92, assim, como a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a recusa do investigado, em se submeter ao exame de DNA,

<sup>63</sup> Código Civil(2002), Planalto, 2002, Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso dia 22 de Outubro de 2016.

<sup>64</sup> SANTOS, Paola Cristina Azevedo Dos. **Conflito Entre Filiação Biológica e Socioafetiva: A Prevalência do afeto nas relações familiares.** Disponível : < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/08/conflito-entre-filiacao-biologica-e-socioafetiva-a-prevalencia-do-afeto-nas-relacoes-familiares.pdf> > Acessado : 22 de outubro de 2016.

<sup>65</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civi: Direito de Família : As Famílias em Pespctiva Constitucional.** v 6. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 636

gerará a presunção de paternidade, a ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova.

Segundo Caio Mário:

A ação não tem mais a finalidade de atribuir a paternidade ou maternidade ao genitor biológico. Este é apenas um elemento a ser levado em conta, mas deixou de ser determinante. O que se investiga é o estado de filiação que pode ou não decorrer da origem genética.<sup>66</sup>

A sentença que julga a investigação de paternidade tem caráter declaratório e passa o filho a ter os mesmos direitos e efeitos do reconhecimento voluntário.

Portanto, após o registro determinado por sentença, por intermédio do juiz, produzir-se-á efeitos *ex tunc*, noutros termos, os efeitos retroagiram à data do nascimento do reconhecido, independente de ser reconhecimento voluntário ou judicial.

---

<sup>66</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora forense, 2009. p. 373

#### **4. CAPÍTULO - CONFLITO ENTRE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A BIOLÓGICA: A COEXISTÊNCIA DE AMBAS AS PATERNIDADES DE ACORDO COM O STF E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS**

A finalidade do presente trabalho é averiguar as distinções das paternidades, bem como a possibilidade de coexistência harmônica entre elas, pois, como já foi analisado, toda e qualquer paternidade independe de sua origem genética/ biológica, visto que atualmente o critério está respaldado na afetividade.

Ressalta-se que, segundo Paulo Lôbo, com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, ocorreram várias mudanças significativas no Direito de Família, sendo uma delas a transformação da natureza socioafetiva em gênero, abrangendo tanto a espécie biológica quanto a não biológica. Assim sendo, o que se distingue é a paternidade puramente socioafetiva da socioafetiva de origem biológica.<sup>67</sup>

No normativo jurídico pátrio, a paternidade socioafetiva prevalece sobre as outras modalidades de paternidade. Contudo, não é pacífico esse entendimento entre os juristas brasileiros, uma vez que a Constituição não indica qual paternidade deva prevalecer, tão somente possibilita o reconhecimento de outros meios de paternidade.

Antigamente, antes do advento da Carta Magna de 1988, o instituto da verdade biológica era incontestável, não importava uma situação de afeto. Entretanto, a partir da publicação da nova Carta Política, o panorama jurídico mudou, tendo em vista que foi estabelecido um novo paradigma acerca do reconhecimento da paternidade, uma vez que a paternidade não foi vista mais apenas como oriunda da verdade genética, mas sob uma ótica de possibilidade de outros modelos de paternidade através de "outra origem", ou seja, promover o reconhecimento por meio do afeto.

Dessa forma, de um lado se tem a verdade biológica, que atualmente é descoberta através do exame de DNA, que fornece resultado eficaz sobre a origem biológica, contribuindo para primazia da verdade real, ao passo que, do outro lado, se tem a relação afetiva, na qual, consagra a desbiologização da paternidade, prevalecendo a verdade socioafetiva.

Nesse contexto, é possível que as paternidades coincidam ou não. Então, deve-se analisar cada situação fática, visto que se as paternidades não coincidirem, dá-se início à seguinte problemática: qual paternidade deve prevalecer em detrimento da outra?

---

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 06

Entretanto, segundo o entendimento de Cysne, o ideal é que as diversas espécies de filiação encontrem-se unidas, isto é, que o vínculo da filiação seja biológico, jurídico e socioafetivo.<sup>68</sup>

É importante destacar que a concepção de outras modalidades de paternidades passou a ser valorizada, não apenas em decorrência da modificação do conceito de família, mas também, levando-se em conta que nenhum ser humano vive só, mas em coletividade, sendo, às vezes, uma relação complexa.

Neste sentido, Belmiro Welter, na Teoria Tridimensional da Paternidade Socioafetiva e Biológica, afirma que o ser humano é três coisas ao mesmo tempo, quais sejam: biológico, afetivo e ontológico.

É biológico, uma vez que é oriundo da reprodução, da continuidade da linhagem, perpetuando-se de geração em geração, herdando traços genéticos e, até mesmo, morais de seus genitores.

Concomitantemente, é considerado afetivo, tendo em vista que vive dentro da dinâmica familiar, onde é influenciado por fatores pessoais, familiares e sociais, sendo a afetividade necessária, inclusive, para sua manifestação no mundo cotidiano.

Por fim, é ontológico, uma vez que não existe uma teoria exclusiva (biológica ou afetiva) para defini-lo. Pois, o ser humano, se relaciona com o mundo como um todo, convivendo, ao mesmo tempo, com sua origem sanguínea, sua verdade afetiva, decorrente das relações familiares e sociais, e consigo mesmo. O humano é um ser único, que se relaciona com esses três fatores.<sup>69</sup>

Então, o ideal seria que todos os critérios de filiação, seja o registral, socioafetivo ou biológico, coexistam em uma situação simultânea, onde os genitores desempenhem a função paterno-filial na vida da criança ou do adolescente.

Resta, por óbvio, que não devem existir distinções entre as paternidades. Logo, não carece haver uma prevalência de uma paternidade sobre a outra, porque ambas as espécies de vínculos parentais, devem conviver harmonicamente no sistema jurídico pátrio.

---

<sup>68</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.p. 206

<sup>69</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_12464\\_67677.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_12464_67677.pdf)>. Acesso em: 02 novembro 2016

Nesse sentido, Madaleno aduz que não é suficiente a mera verdade biológica. Pois, ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a verdade registral da filiação.<sup>70</sup>

Sendo assim, ainda existe uma dúvida sobre qual paternidade deve prevalecer: a biológica ou a socioafetiva?

Uma, puramente socioafetiva, e, a outra, decorrente do vínculo biológico, mas com respaldo na afetividade.

Tal impasse deverá ser resolvido de que forma? Escolhendo uma ou outra? ou concedendo possibilidade da coexistência de ambas as paternidades?

Todas essas indagações foram, e são, necessárias, porque se entende que esta situação envolve a felicidade e a vida de uma criança e/ou adolescente.

Para tanto, o plenário do Supremo Tribunal, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, no qual, uma mulher, hoje com 33 anos, descobriu, quando ainda era jovem que o pai que conta na sua certidão de nascimento não é na verdade seu pai biológico. Então, essa mulher entrou na justiça, solicitando a troca do registro civil, para constar cumulativamente o nome do seu pai biológico, com o seu pai de criação, bem como pleiteou que o genitor biológico fosse obrigado a pagar pensão alimentícia.

Ademais, conforme destaca Madaleno:

O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.<sup>71</sup>

Para Póvoas:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.<sup>72</sup>

Então, por entender que é possível cumular mais de um tipo de paternidade, o Supremo julgou improcedente o recurso extraordinário. Segundo o que fora prolatado em seu voto, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, confirmou que sempre que houver o vínculo biológico e o socioafetivo simultaneamente entre as pessoas relacionadas, este vínculo de parentesco há de prevalecer sobre o vínculo unicamente socioafetivo.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011. p.479

<sup>71</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011. p .25

<sup>72</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.69

<sup>73</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Recurso extraordinário**: nº 898060. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento 30 de Setembro de 2016.

Logo, confirmou-se que é possível a coexistência das duas paternidades, modificando o panorama jurídico, no qual, anteriormente, era impossível a perpetuação, conjuntamente, da verdade biológica com a verdade socioafetiva. Por conseguinte, deixou de existir hierarquia entre uma modalidade e outra de filiação, chegando-se, por fim, a um razoável equilíbrio.

Assim sendo, denota-se que esta decisão privilegia a multiparentalidade, que é um fenômeno sociológico contemporâneo, onde a pessoa possui plurais de paternidades ou maternidades.

Dessa maneira, para melhor entendimento sobre a multiparentalidade, Pereira preleciona:

a multiparentalidade significa o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os de padrastos e madrastas exercendo as funções paternas e maternas, paralelamente aos pais biológicos e registrais (...).<sup>74</sup>

Consequentemente, uma vez verificada na situação fática a multiparentalidade, faz-se necessário que haja respeito à dignidade humana de cada um dos envolvidos. Neste diapasão, Dias leciona que (...) mister reconhecer que todas as pessoas que compõem uma entidade familiar pluriparental possam desfrutar da condição de pai ou de mãe.<sup>75</sup>

Sob esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, com sua decisão favorável, abriu precedentes para o reconhecimento da coexistência de ambas as paternidades, porque a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, ou seja, o filho tem todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Sendo assim, quando existem duas paternidades distintas simultâneas, ambas passam a surtir os devidos efeitos jurídicos.

#### **4.1 A importância do melhor interesse da criança e adolescente para a permissão da nova modalidade do reconhecimento da paternidade, ou seja, o reconhecimento da Multiparentalidade, analisando a doutrinária e da decisão do Supremo Tribunal Federal**

Acerca da importância do melhor interesse da criança e do adolescente para a permissão da nova modalidade do reconhecimento da paternidade, deve-se reconhecer a

<sup>74</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios **Fundamentais e norteadores para a organização da família**. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf)> Acesso em: 06 de novembro de 2016

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 51

multiparentalidade segundo a ótica do Supremo Tribunal Federal, analisando a sua atuação, bem como dos doutrinadores, sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, noutros termos, a coexistência harmoniosa de duas paternidades distintas.

Para se entender o fenômeno da multiparentalidade, é preciso compreender que o reconhecimento de paternidade nos dias atuais, não tem por base, apenas, o critério biológico, o qual consiste nos vínculos consanguíneos, mas sim o critério da presunção, ligado ao casamento, no qual se presumem filhos do marido, os filhos havidos na constância do casamento e, por fim, o critério socioafetivo, onde se reconhece como pai aquele que exerce a função de pai.

A partir do momento em que tais vínculos não coincidam na mesma pessoa, historicamente, optava-se pela exclusão de uma paternidade, prevalecendo, tão somente, uma: geralmente, a paternidade biológica.

A multiparentalidade surge, justamente, para questionar essa exclusão, demonstrando uma possibilidade constitucional de coexistência de paternidades.<sup>76</sup>

Os principais fundamentos para a utilização da multiparentalidade está previsto no texto Constitucional qual garante a igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas.

Sendo assim, atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, fixou que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

No julgamento do Recurso Extraordinário, como descrito anteriormente, mulher pleiteava troca do registro civil para constar o nome do pai biológico, e que este fosse obrigado a pagar alimentos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu os direitos à moça, mas a defesa do pai biológico recorreu ao Supremo Tribunal Federal. Em sua defesa, o genitor biológico argumentou que o pai socioafetivo deveria continuar sendo o pai de fato, inclusive para questões financeiras.

Nesse caso, foram realizados três exames de DNA que comprovaram a paternidade biológica, que foi fruto de um relacionamento extraconjugal.

---

<sup>76</sup> LESSIO, Taisa, **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade.**, disponível : < [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acessado : 01 de Novembro de 2016

No nascimento, a autora do processo foi registrada pelo marido da mãe. Cumpre destacar que foi a mãe quem decidiu revelar a identidade genética à filha na adolescência.

Todavia, o pai biológico só soube que tinha uma filha quando o caso passou a tramitar na Justiça.

No processo, o pai socioafetivo declarou que continuaria sendo o pai de fato. A filha, ora autora, declarou o mesmo desejo.

No entanto, ambos concordaram que era justo exigir a participação do pai biológico.

Então, o relator do Recurso Extraordinário nº. 898060, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, decidiu, em entendimento diverso da concepção tradicional da paternidade no ordenamento jurídico pátrio, visto que, a decisão se baseou no melhor interesse do descendente, não levando em conta apenas a filiação socioafetiva ou biológica, e sim no reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Concluiu o Ministro Fux que:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Nesse sentido, o acima mencionado relator utilizou o fundamento de Maria Berenice Dias, *in verbis*:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado.<sup>77</sup>

Portanto, o atual entendimento, foi seguido pela maioria dos ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia.

De acordo com a ministra, Rosa Weber, há possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas.

---

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 376

Na mesma linha, o ministro Ricardo Lewandowski reconheceu ser possível a dupla paternidade, isto é, paternidade biológica e afetiva concomitantemente, não sendo necessária a exclusividade de uma delas.<sup>78</sup>

Diante disso, verificar-se-á, que a maioria dos ministros, bem como os doutrinadores, vem compreendendo a possibilidade de ambos os vínculos, biológico e afetivo, coexistirem, efetivando no campo das leis, os fatos de uma sociedade cercada pelos mais diversos núcleos familiares.

Mercedes Vázquez de Prada, ensina que em uma relação familiar o filho pode ter inúmeros parentes, podendo ter dois padrastos, irmãos de sangue, dois pais biológicos, meio-irmãos e até oito avós.<sup>79</sup>

Nesse liame, de acordo com o STF, a tese da multiparentalidade assevera que a filiação socioafetiva não pode eliminar a filiação biológica, e vice-versa, pois, ambos são critérios distintos, que podem coexistir sem quaisquer complicações.

Dessa forma, com o reconhecimento de ambas as paternidades, noutra palavra, a multiparentalidade, é imprescindível que seja assegurado todos os efeitos, patrimoniais, pessoais entre outros.

#### 4.2 Consequências registraís da acumulação da paternidade

Com o reconhecimento da multiparentalidade, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, deve ser assegurado a todos os efeitos patrimoniais e pessoais, sendo uma decisão inovadora, porque soluciona as lacunas deixadas pelo legislativo.

Nesse raciocínio, para Belmiro Pedro Welter, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.<sup>80</sup>

<sup>78</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, - Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Fux. Pesquisa Jurisprudenciais. Acórdãos, 29 de setembro de 2016, Disponível : < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781> > Acessado: 01 de novembro de 2016.

<sup>79</sup>RIBEIRO, Michelle Alves. **Famílias socioafetivas: Obrigação alimentar decorrente do vínculo socioafetivo.** Disponível: < <https://jus.com.br/artigos/34362/familias-socioafetivas-obrigacao-alimentar-decorrente-do-vinculo-socioafetivo> > Acessado: 10 de Janeiro de 2017

<sup>80</sup> LESSIO, Taisa, **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade.**, disponível : < [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acessado : 01 de Novembro de 2016

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues asseveram:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas conseqüências.<sup>81</sup>

Assim, torna-se possível, o atual entendimento sobre a coexistência de paternidades, que os efeitos de múltipla vinculação, independem da forma como esse vínculo é estabelecido, pois, sua eficácia é exatamente igual, impossibilitando que exista diferença em seus efeitos.

Antigamente, o instituto da multiparentalidade deixava dúvidas existentes quanto a real extensão dos efeitos jurídicos, nas questões registrais, alimentos entre outros.

Contudo, com a decisão recente do STF, algumas questões referentes ao reconhecimento ficaram resolvidas.

#### **4.2.1 Efeitos para fins registrais de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal**

Cumpra asseverar que existe o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva e biológica, noutro termo, a possibilidade do reconhecimento do simultâneo da paternidade.

Sendo assim, concedendo no registro de nascimento a múltipla paternidade, bem como deveres e obrigações.

Sobre o tema, Belmiro Welter aduz que:

Polêmica, a meu ver, reside na questão registral da dupla paternidade/maternidade (biológica e afetiva), porquanto se o filho já tem um registro de nascimento socioafetivo, como na adoção judicial, na adoção à brasileira ou no reconhecimento voluntário da paternidade, qual seria o nome (sobrenome) que ele adotaria com o acolhimento da paternidade socioafetiva, quando já registrado pelos pais genéticos? Ele manteria no registro de nascimento o nome dos pais genéticos e dos pais afetivos, ou dos pais genéticos e do pai ou da mãe afetivo (a)?

Entendo que, quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da

---

<sup>81</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010. p. 89 -106

cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.<sup>82</sup>

É evidente que a aceitação do fenômeno da multiparentalidade foi um ato importantíssimo, por ser algo de grande relevância no cotidiano da sociedade.

Então, por ser um tema relevante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciou a temática subjacente à referida repercussão geral, por maioria dos votos, aprovando uma diretriz que servirá de parâmetro para casos semelhantes.

Essa diretriz trata da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Neste sentido, Rodrigues e Teixeira ensinam:

O registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade.<sup>83</sup>

Por conseguinte, isso significa que, independentemente de ser registrado ou não, o filho pode ser reconhecido, gerando todos os efeitos pertinentes a sua qualidade de filho.

#### 4.2.2 A inserção registral

Os nomes dos pais ou das mães que venham a ser reconhecidos, devem constar no registro de nascimento da pessoa, segundo o que fora estabelecido no artigo 54 da Lei Federal n. 6.015/73, uma vez, que trata de registro de filiação. Contudo, a supramencionada Lei, não traz no seu texto nenhuma previsão sobre a possibilidade da multiparentalidade, socioafetividade ou até sobre a realização do exame de DNA, tendo em vista o ano de sua publicação.

Ressalta-se que, mesmo a multiparentalidade estando ausente da letra fria da lei, não pode ser considerada como óbice para ordenamento jurídico, pois a múltipla parentalidade está amparada por princípios constitucionais, bem como, pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, Póvoas conclui:

Claro que não se poderia esperar que uma lei de 1973 (Lei 6.015), quando ainda nem se cogitava a realização de exame de DNA e nem se falava em socioafetividade, trouxesse em seu bojo a possibilidade de registro de mais de um pai ou mãe para o mesmo indivíduo!

<sup>82</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 122-123

<sup>83</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010. p.106- 110

Não há, pois, se levarmos em conta a letra fria da lei, como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.<sup>84</sup>

O registro civil tem a função de assegurar a segurança aos fatos jurídicos do indivíduo, além de ter a finalidade de garantir a todos os seus efeitos jurídicos, como a obrigação alimentícia, o direito sucessório entre outros direitos.

Contudo, é essencial frisar, como já foi dito, que o STF reconheceu a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Consequentemente, não há necessidade de estar registrado para ter direitos aos efeitos da paternidade.

Cumprido ressaltar, que a averbação da multiparentalidade, nesse caso, deve ser reconhecida através de ação declaratória que se dará nos termos do artigo 97 da Lei de Registros Públicos: A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.<sup>85</sup>

Conjuntamente, merece destaque no tema, o modelo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2009 para a expedição de certidões de nascimento, no qual o preenchimento do campo de filiação não tinha delimitado o número de pessoas que figurariam naquele espaço.<sup>86</sup>

Póvoas aduz:

Reconhecida a coexistência das filiações socioafetivas e biológicas em relação a um só filho, basta a determinação da inscrição de ambos os pais/mães e de seus ascendentes respectivos, sendo a solução mais adequada, apesar de soar estranho até o presente momento.<sup>87</sup>

<sup>84</sup>PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.90

<sup>85</sup> LESSIO, Taisa, **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade**., disponível : < [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acessado : 01 de Novembro de 2016

<sup>86</sup> LESSIO, Taisa, **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade**., disponível : < [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acessado : 01 de Novembro de 2016

<sup>87</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: C-onceito Editorial, 2012. p.91

Portanto, é possível o reconhecimento da multiparentalidade, também, através de averbação no registro de nascimento

### 4.2.3 Direito fundamental ao nome

O direito do uso do nome do pai pelo filho, é um direito fundamental, não podendo ser negado, pois, o nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, na qual, o indivíduo fica conhecido no seio familiar, bem como, na comunidade onde vive.

É importante compreender que o nome da pessoa é onde os direitos e deveres são materializados e discutidos. Nesse caso, comprova-se a real importância da questão do nome na multiparentalidade, tendo em vista, que os efeitos jurídicos, aqui, não se resumem à discussão em torno da paternidade da criança, mas sim, pela observância ao melhor interesse da criança.<sup>88</sup>

Nesse contexto, quando uma pessoa tem múltipla paternidade e tem vontade de cumular os sobrenomes de todas as famílias a qual tem vínculo, poderá o fazer, salvo quando existir algum empecilho legal.

Sobre a possibilidade de cumular sobrenomes, Póvoas elucida:

A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. Na realidade, basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade – por não haver legalmente essa exigência – de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade.<sup>89</sup>

Nessa lógica, a Lei Clodovil, em 17 de abril de 2009, modificou a Lei dos Registros Públicos, que passou autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Dessa maneira, reconhecida a multiparentalidade registralmente, o nome do filho poderá cumular os sobrenomes de todos os seus genitores.

<sup>88</sup> LESSIO, Taisa, **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade.**, disponível : < [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acessado : 01 de Novembro de 2016

<sup>89</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.94

#### 4.2.4 Direito Fundamental aos alimentos

A obrigação alimentícia concerne em decorrência do princípio da solidariedade familiar, bem como, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois, os alimentos têm o condão de proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem os recebe, alimentado, e de quem os presta, alimentante.

Seguindo a mesma linha, dispõe também Pereira:

A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte de obrigação alimentar são os laços da parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva (eudemonista), entre outras.<sup>90</sup>

Dessa forma, quando se admite a multiparentalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como também, o princípio da solidariedade, estão prevalecendo, porque quando é assegurado o vínculo jurídico por meio do parentesco, abre-se a possibilidade da pessoa possuir dois pais e duas mães, ter oito avós e tantos tios quantos irmãos estes pais/mães possuírem, e, assim, por diante.

A multiparentalidade é um tema de grande repercussão na sociedade, entre os doutrinadores e os juristas. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, recentemente acolheu um recurso extraordinário contra decisão do TJ/SC, onde o pai biológico pretendia que fosse mantido o reconhecimento da paternidade, porém não queria arcar com as despesas jurídicas.

Então, depois de analisar em plenário com os ministros presentes, a cúpula do STF, julgou improcedente o pedido feito pelo pai biológico. E estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, dentre eles o pagamento de alimentos.

Portanto, está cristalino, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva concomitantemente com a biológica, produzindo-se efeito no âmbito dos alimentos. Conseqüentemente, permitiu que o filho socioafetivo pleiteasse alimentos aos seus pais biológicos e aos seus pais socioafetivos, e, vice-versa.

---

<sup>90</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.89

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição da família está mudada, sendo totalmente notória a percepção da mudança dos tempos antigos para o atual. Conforme os anos foram passando, o instituto da família, que é a mais antiga unidade social da História, vem se modificando, de acordo com as necessidades do cotidiano, na qual, decaem alguns dogmas que não são compatíveis com a realidade vivenciada na sociedade.

Logo, a Família que era patriarcal, matrimonizada, cujo interesse era apenas proteger o patrimônio, foi substituída pela família eudemonista, na qual tem a finalidade de preservar comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

Sendo assim, acompanhando esse progresso, a filiação, no Direito de Família, vem atualizando e se adequando com as necessidades do dia a dia. E um exemplo da evolução da filiação, é o aperfeiçoamento em conceder o tratamento isonômico aos filhos, no qual o tratamento discriminatório é deixando de lado, não existindo mais a diferença de filhos legítimos e ilegítimos de acordo com sua origem.

É importante destacar que, a mudança na concepção de filiação está ligada diretamente à Constituição Federal de 1988, que foi responsável por esta conquista e por outras, pois sua aplicabilidade foi fundamental para o avanço e renovação da legislação brasileira.

Então, a Constituição por ser o marco inicial para a evolução do Direito de Família, fez com que o ordenamento jurídico pátrio acompanhasse as mudanças estruturais do conceito de família, adequando-se aos anseios dos seus integrantes. Isto é, aceitando a possibilidade de mais de um modelo filiação, ou seja, a aceitação de critérios, registral, biólogos e socioafetivos em pais/ mães distintos.

Dessa forma, fez surgir critério para determinar qual tipo de filiação seria possível, sendo: o registral, o biológico e o afetivo. A primeira, estava ligado as presunções *pater is est*. Na segunda, esbarrou com o exame de DNA, que confere precisão técnica de transmissão hereditária, reconhecendo a paternidade biológica ao invés do meramente jurídico. E, por último, surgiu a socioafetiva, que é fruto da evolução da sociedade contemporânea, na qual o seu critério não é meramente biológico ou jurídico, e sim afetivo, respaldado no princípio da afetividade.

Logo, com o surgimento destes critérios, fez surgir o conflito perante os tribunais entre a paternidade socioafetiva e biológica, na qual era verificado se um ou o outro deveria prevalecer.

Contudo, com de acordo com a Constituição Federal de 1988, inexistente hierarquia entre tais critérios, todavia, conclui-se que igualmente inexistente paternidade que não se respalde na afetividade, visto que esta é inerente à função de pai no seio da família eudemonista.

Diante disso, o determinado trabalho procurou analisar analogicamente com a decisão do Supremo Tribunal Federal a possibilidade jurídica distinta coexistirem, sem que uma exclua a outra, na quais ambas podem exercer juntas as funções paternas e maternas, bem como ser responsável patrimonialmente ou extrapatrimonial.

Sendo assim, a decisão de conceder a uma pessoa o direito de ter reconhecido dois pais, três mães etc, é imprescindível, uma vez que todos desempenhem suas respectivas funções na relação paterno-filial e nutram uma convivência tomada pelo amor, afeto e harmonia.

Portanto, o presente trabalho dedicou-se a demonstrar que nos casos de multiparentalidade, os genitores biológicos e socioafetivo, no exercício do poder familiar, devem assumir conjuntamente os encargos decorrentes da paternidade, como dar amor, carinho, assistência e prestar alimentos.

Além de ter o direito de averbação de todos os genitores na certidão de nascimento do filho, passará a emanar todos os efeitos jurídicos desta, os quais deverão se operar em harmonia entre as duas paternidades declaradas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a filiação ainda está em evolução, que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade é recente e necessita ser analisada, embora seja o caminho correto a seguir, pois a decisão é fundamentada no melhor interesse da criança ou adolescente, com respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e na afetividade.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Maria Christina de. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=54>>. Acesso em: 25 outubro 2016.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, - Distrito Federal. Relator: Ministro Luis Fux. Pesquisa Jurisprudenciais. Acórdãos, 29 de setembro de 2016, Disponível : <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acessado: 01 de Novembro de 2016

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, **Recurso extraordinário**: nº 898060. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento 30 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Artigo 1.593

BRASIL, Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 14 agosto. 2016.

BRASI, Lei no 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm)>. Acesso em: 18 agosto 2016.

Código Civil(2002), Planalto, 2002, Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso dia 22 de Outubro de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**.21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.5.

FACHIN, Luis Edson. **Comentários ao novo Código Civil: do Direito de Família, do Direito Pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FURTADO, Alessandra Morais Alves de Souza. **Paternidade biológica x paternidade declarada: quando a verdade vem à tona**. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v.4, n.13.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civi: Direito de Família : As Famílias em Pespectiva Constitucional**. v 6. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e afeto: Possibilidade Jurídica da adoção por Homossexualidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

LESSIO, Taisa, **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalide.**, disponível : <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acessado : 01 de Novembro de 2016

LIMA, Adriana Karlla de, **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. disponível: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequ%C3%A2ncias-no-mundo-jur%C3%ADdico>>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da súmula 301-stj**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>>. Acesso em 20 de setembro. 2016.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Direito civil. Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família**. Disponível em:

<[HTTP://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf)> Acesso em: 06 de novembro de 2016

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Teoria geral dos alimentos**. In: CAHALI, Francisco José;

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005,

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora forense, 2009.

RIBEIRO, Michelle Alves. **Famílias socioafetivas: Obrigação alimentar decorrente do vínculo socioafetivo**. Disponível: < <https://jus.com.br/artigos/34362/familias-socioafetivas-obrigacao-alimentar-decorrente-do-vinculo-socioafetivo> > Acessado: 10 de Janeiro de 2017

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Douglas de Oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>>. Acesso em 20 de setembro. 2016

SANTOS, Marco Thúlio. **Paternidade biológica e socioafetiva: análise de casos**. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/173/3/20503964.pdf>>. Acesso em 05 de setembro. 2016.

SANTOS, Paola Cristina Azevedo Dos. **Conflito Entre Filiação Biológica e Socioafetiva: A Prevalência do afeto nas relações familiares**. Disponível : < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/08/CONFLITO-ENTRE-FILIACAO-BIOLOGICA-E-SOCIOAFETIVA-A-PREVALENCIA-DO-AFETO-NAS-RELACOES-FAMILIARES.pdf> > Acessado : 22 de outubro de 2016

SILVA, Regina Beatriz Tavares da, **Paternidade socioafetiva X Paternidade biológica**. Disponível : <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>>. Acesso: 10 de Outubro de 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica, e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011, v.6.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva.** *Revista Brasileira de Direito de Família*. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467677.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf)>. Acesso em: 02 novembro 2016

\_\_\_\_\_, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.